



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°:	20.9287/2016
ASSUNTO:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR:	DJALMA SABO MENDES – Defensor Público Geral
INTERESSADOS:	SILVIO JEFERSON DE SANTANA – Defensor Público MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO – Defensor Público CAIO CEZER BUIN ZUMIOTI – Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público VALTENIR LUIZ PEREIRA – Defensor Público ANDRÉ LUIZ PRIETO - Defensor Público
ADVOGADA:	CLAUDIA MACIEL SANTOS – OAB/MT 10.005
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente registro que a presente Auditoria de conformidade tem previsão no artigo 148, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), c/c artigo 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 15/2016.

Consoante dispõe a Resolução Normativa nº 13/2016, a auditoria de conformidade é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos entes jurisdicionados.

A presente Auditoria de Conformidade pautou-se no exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE/MT) relacionados à concessão de férias anuais, à conversão de férias em pecúnia, ao pagamento de verbas indenizatórias e às concessões de licença prêmio dos Defensores Públicos.



1. PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Pelo que consta nos autos, depreende-se que a **primeira** e a **segunda irregularidades KB_24 (itens 1 e 2)**¹ tratam da alegada ocorrência do pagamento de verbas remuneratórias e indenizatórias, a título de **auxílio transporte e moradia**, pelos cofres da DPE/MT, decorrente Lei nº 8.581/2006², alterada pela Resolução nº 01/2015/DPG³.

No caso, o Sr. **Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo** exerceu o cargo de Secretário de Justiça e Direitos Humanos, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, sendo-lhe imputado o dano ao erário no valor total de **R\$ 69.300,00**.

Por sua vez, o Sr. **Valtenir Luiz Pereira** exerceu o cargo e Deputado Federal, desde o exercício de 2007, sendo-lhe imputado o dano ao erário no montante de **R\$ 98.638,96**.

Em primeiro lugar cumpre destacar que ficou demonstrado o fato de que o Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo fez a opção pela remuneração do cargo de Defensor Público, em detrimento da remuneração do cargo político que assumiu.

Neste particular, tendo em vista o fato de que não há previsão legal própria da DPE/MT regulamentando o afastamento de Defensor para o exercício de cargo político não eletivo, reputo que não há óbice legal à opção por uma das remunerações, em analogia aos ditames do §2º do artigo 98 da Lei nº 146/2003, *in verbis*:

1 Irregularidade: **KB 24. Pessoal_Grave_24**. Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

2 Lei nº 8.581/2006 - Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do 9º II, Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, **como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial. (Parágrafo único acrescido pela lei ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007)

3 Resolução nº 01/2015: Art. 1º Fixar o valor das verbas indenizatórias descritas no art. 1º e parágrafo único da Lei Estadual nº. 8.581, de 13 de novembro de 2006, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio transporte e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio moradia, devendo tais parcelas serem pagas separadamente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Art. 97 Será concedida ao membro da Defensoria Pública licença para concorrer a mandato público eletivo bem como para exercê-lo, nos termos das disposições da legislação eleitoral e das normas da legislação estadual aplicável aos servidores públicos em geral.

Art. 98 O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo a partir da posse.

§ 1º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, desde a posse, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º No caso de afastamento do cargo, nas hipóteses previstas neste artigo, o membro da Defensoria Pública continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.
(original não destacado)

Em sede de defesa, o Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo sustentou que permaneceu oficiando na Comarca de Cuiabá, mesmo durante o período em que esteve afastado para exercer o cargo de Secretário de Estado, razão pela qual faria jus ao auxílio moradia.

Todavia, a declaração quanto ao exercício simultâneo das atividades de Defensor, no mesmo período em que foi Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, vai de encontro à sua própria afirmativa no sentido de que exerceu a opção pela remuneração de Defensor Público, nos termos do supracitado §2º, do artigo 98, da Lei nº 146/2003.

Pela lógica, caso houvesse compatibilidade de horários real entre o exercício dos cargos de Defensor Público e de Secretário de Estado, o Sr. Frederico de Oliveira Dorilêo faria jus à percepção da remuneração de ambos os cargos. Entretanto, o fato do servidor ter exercido direito de opção entre uma das remunerações indica que, na prática, não havia compatibilidade de horário para exercê-los.

Quanto ao Sr. Valtenir Luiz Pereira, depreende-se dos autos que, no período em que esteve no recesso parlamentar da Câmara dos Deputados (de 23/10/2010 a 31/01/2011), também gozou de Licença Conjunta Consecutiva, de 121 dias, do cargo de Deputado Federal, entre 02/12/2011 a 04/04/2012.



Assim, a partir de 25/01/2012, foi designado para atuar como Defensor Público, perante a 2ª Câmara Cível, por força da Portaria nº 023/2012/DPG. Porém, no período de 02/12/2011 a 05/12/2012, esteve afastado do cargo de Defensor Público por força de licença médica, e, no período de 06/12/2011 a 23/01/2012, gozou férias do cargo de Defensor, relativas ao período aquisitivo de 2004/2005 e 2005/2006.

Consta nos autos que, em sede de instrução, a Unidade Técnica requereu a apresentação dos registros de atividades referente aos meses de janeiro a março (Procedimentos nº 83576/2012, 83585/2012 e 171746/2012) os quais, conforme alegado pelos Defendentes, teriam sido encaminhados à Corregedoria Geral da DPE/MT, em obediência ao que determina o artigo 109 da Lei Complementar nº. 146/2003:

Art. 109 São deveres do membro da Defensoria Pública: (...)

IX - encaminhar à Corregedoria-Geral, até o quinto dia útil do mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior para aferição da eficiência, zelo e presteza no desempenho das suas atribuições.

Todavia, a resposta encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 014/2017/CGDP, a Corregedoria Geral da DPE/MT informou que, embora tais procedimentos tenham sido lançados no Sistema de protocolo informatizado, os respectivos arquivos físicos não foram localizados na DPE/MT (doc. nº 122719/2017, fls. 269/277).

Diante disso, em consonância com o entendimento técnico, reputo pela presença de fortes indícios de ilegitimidade do pagamento de verbas remuneratórias e indenizatórias, em razão do comprovado afastamento do Sr. Valtenir Luiz Pereira, no período em que usufruiu de licença médica e férias remanescentes, assim como em razão da não apresentação dos relatórios de atividades relativas aos meses de janeiro a março/2012.

As verbas indenizatórias se destinam a ressarcimento dos dispêndios extraordinários realizados pelo servidor público, tanto que, ao contrário da limitação vinculativa imposta à remuneração e ao subsídio dos agentes públicos (inciso XI, do artigo 37, da CRFB), as parcelas de caráter indenizatório não se submetem aos limites previstos no §11 do artigo 37 da CRFB.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

O entendimento assente nesta Corte de Contas é de que o deferimento dos valores de verbas indenizatórias parte da própria razão do instituto, qual seja, cobrir os gastos efetivamente realizados pelos agentes, estritamente, no desempenho de suas atribuições, além de outros requisitos, como muito bem elencado no Acórdão nº 226/2007:

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.377/2007 da Procuradoria de Justiça, em preliminarmente, conhecer da presente **consulta formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado**, deputado Sérgio Ricardo e pelo 1º Secretário, deputado José Riva e, no mérito, responder em tese, que são **características básicas da verba indenizatória** e que devem ser observadas pela administração pública, para a sua concessão, aos agentes públicos: **1) deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas; 2) é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização; 3) pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração; 4) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; 5) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio; 6) deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei; 7) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim; 8) deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial; 9) não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; 10) submete-se aos controles interno e externo; 11) a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei; 12) será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.**

(original não destacado)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Neste aspecto, cumpre salientar que também há entendimento consolidado desta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 29/2011, no sentido de dispensar a apresentação de comprovantes de despesas realizadas indenizáveis, desde que haja expressa previsão legal para tanto, a saber:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. (...) 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. **5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.**

(original não destacado)

Inclusive, acerca dessa matéria importa destacar o entendimento já sedimentados neste Tribunal de Contas do Estado quanto à vedação da concessão do benefício à servidor afastado de suas atribuições, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 1/2015-TP (DOC, 26/03/2015). Despesa. Verbas de natureza indenizatória. Servidor estadual integrante do grupo TAF. **Impossibilidade de percepção quando o servidor se afastar para o exercício de mandato eletivo municipal.** Os servidores estaduais integrantes do grupo TAF, quando afastados do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo municipal com opção pela remuneração do cargo de origem, **não fazem jus à percepção da verba indenizatória instituída nos §§ 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 79/2000, uma vez que tal verba somente é devida para o ressarcimento de despesas com estadia e deslocamento dos servidores que se encontram no desempenho individual das atividades** de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado. (Original não destacado)



Ainda vale observar os Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007) desta Corte de Contas, nos termos dos quais, em essência, a razão do pagamento das verbas indenizatórias é destinado à compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à atividade desempenhada, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

No âmbito da DPE/MT, a Lei nº 8.581/2006⁴ fixou o pagamento da verba indenizatória a título de **auxílio transporte e moradia**, conferindo esta última aos Defensores que oficiam em comarcas não providas de residência oficial.

Já a Resolução nº 09/2006 condicionou o pagamento do auxílio transporte ao desempenho de atribuições institucionais, *in verbis*:

RESOLVE: Art. 1º - Fixa o em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da verba indenizatória a ser paga, nos meses de novembro e dezembro de 2006 aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte **no desempenho das atribuições institucionais**, conforme artigo 1º da Lei Estadual nº 8581, de 13 de novembro de 2006.

Parágrafo único. O pagamento da verba indenizatória a que se refere o caput ficará condicionado à prévia existência de disponibilidade financeira.
(original não destacado)

Assim, seguramente depreende-se que, para o caso em comento, a percepção da ajuda de custo em questão, desde que instituída em favor dos defensores em atividade, somente se revela legítima caso atendam ao princípio da legalidade, juridicidade administrativa e moralidade, que se demonstram, no caso, por meio do preenchimento das seguintes condições: **I) - previsão legal; II) - inexistência de residência oficial na comarca em que o Defensor oficia ou a existência de dispêndios do agente com transporte para o exercício do ofício; III) - efetivo exercício da função jurisdicional.**

4 Lei nº 8.581/2006 - Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do 9 II, Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, **como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial. (Parágrafo único acrescido pela lei ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007)



Nesta situação, a Resolução nº 11/2007, **dispôs expressamente o procedimento administrativo condicionante para o pagamento das verbas indenizatórias seria a apresentação de relatório mensal de atividade**, a saber:

Art. 3º **O pagamento de valores referentes às verbas indenizatórias fica condicionado a entrega, pelo membro da Instituição, do relatório mensal à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública**, ressalvadas as hipóteses elencadas no art. 2º desta Resolução.
(original não destacado)

Na sequência, a Resolução nº. 01/2015/DPG alterou os valores a serem pagos separadamente a título de auxílio transporte e auxílio moradia⁵ e, por fim, a Portaria nº. 490/2015/DPG vetou taxativamente o pagamento do benefício de auxílio transporte nos casos de afastamento do cargo de Defensor Público, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica deferido o pagamento do **auxílio transporte e auxílio moradia** aos membros da Defensoria Pública, a partir da folha de pagamento do mês de outubro de 2015.

Parágrafo Único: **O auxílio transporte não deverá ser pago durante os afastamentos em virtude de:**

I - férias individuais ou compensatórias decorrentes do recesso forense;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença à gestante, maternidade, aos adotantes e paternidade;

VII - missão ou estudo no país ou exterior, mesmo que o afastamento seja de interesse da Instituição e devidamente autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VIII - exercício de mandato na associação de classe no âmbito nacional ou estadual;

IX - licença-prêmio ou especial para capacitação;

X - exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta, mesmo que autorizado pelo Conselho Superior e tenha optado pelo recebimento dos subsídios da Defensoria Pública;

XI - licença para concorrer a mandato público eletivo, bem como para exercê-lo, ainda que, neste caso, tenha optado pelo recebimento dos subsídios pela Defensoria Pública;

XII - ausência, nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral, para atividades particulares.

(original não destacado)

⁵ Resolução nº 01/2015: Art. 1º Fixar o valor das verbas indenizatórias descritas no art. 1º e parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.581, de 13 de novembro de 2006, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio transporte e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio moradia, devendo tais parcelas serem pagas separadamente.



Em que pese a Portaria nº 490/2015/DPG supramencionada tenha restringido o pagamento de verba indenizatória a título de auxílio transporte somente nos casos de afastamento, é certo que o pagamento de auxílio moradia também foi condicionado por lei ao exercício do ofício de Defensor, for força do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.581/2006, a saber:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do 9º II, Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. **Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial.** (Parágrafo único acrescido pela lei ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007)
(original não destacado)

Sendo assim, não se afigura razoável deferir os auxílios transporte e moradia a Defensor Público que não se encontra no exercício da sua função, pois, em tal hipótese, o afastamento do ofício descaracteriza a própria razão de ser que justificaria a percepção das mencionadas ajudas de custos.

Sob esse prisma, **não coaduno com o entendimento do *Parquet de Contas*, exarado no Parecer-Vista nº 4.532/2018**, quanto à exclusão de dever de restituição das verbas ilegais percebidas de boa-fé pelos Defensores, em decorrência da alegada interpretação equivocada da lei por parte da Administração Pública. Explico.

Especificadamente com relação a análise da boa-fé, reputo que ausência de comprovação de má-fé ou dolo direto não implica necessariamente no reconhecimento dessa, nem tampouco tem o condão de excluir o dever de restituição ao erário lesado.

Diferentemente dos processos cíveis de improbidade administrativa regidos pela Lei nº 8.429/1992, os processos que tramitam nas Cortes de Contas não são submetidos a análise subjetiva da boa-fé, segundo a noção clássica civilista.



Nos Tribunais de Contas a imputação de sanção não segue os mesmos moldes adotados pela Lei de Improbidade Administrativa quanto ao dolo e a má-fé, bastando, para tanto, a ocorrência de culpa *stricto sensu*.

Assim, a conduta do agente público deve ser avaliada de forma individual conjuntamente com a ponderação das circunstâncias em que os atos em questão foram praticados. Segundo Maria Helena Diniz⁶, *“o comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante as circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente”*.

À luz dessa premissa, não há como admitir a possibilidade de erro de interpretação da lei por parte da Administração da DPE/MT, pois, tanto as Lei nº 8.581/2006, quanto as supracitadas Resolução institucionais são claras no que tange quanto ao pagamento da verba indenizatória condicionado à apresentação do relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral da DPE/MT.

As referidas normas institucionais não dão margem para que a regra da concessão e do pagamento das verbas indenizatórias aos Defensores Públicos seja interpretada de outra forma pelo homem médio.

Em verdade, os defendentes não constituíram prova acerca de circunstância excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva da Administração) ou de alguma causa excludente da culpabilidade (boa-fé, ausência de potencial conhecimento da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa).

Com a devida vênia ao prestimoso raciocínio ministerial, reputo que o caso sob exame não se amolda aos julgados relacionados à boa-fé e, tampouco, às sú-

6 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva. 1999. p.3.



mulas do Tribunal de Contas da União⁷ e da Advocacia-Geral da União⁸, nas hipóteses colacionadas pelo Ministério Público de Contas.

Neste sentido, filio-me ao raciocínio de Luiz Felipe Simões⁹ sobre o tema, *in verbis*:

“Compulsando a jurisprudência dos Tribunais de Contas, constatei que a boa-fé tem sido enfocada sob uma ótica essencialmente subjetiva, que a percebe como a convicção do agente público que acredita estar adindo de acordo com a lei, ou que a associa à ideia de ignorância ou crença errônea acerca de uma situação regular. Essa boa-fé, dita presumida, com origens no direito romano e no direito canônico teria, assim, como bem assinala Marcus Cláudio Acquaviva, conotação “contrária à fraude e ao dolo”.

Entretanto, pelas razões que passo a aduzir, acredito não ser esse o melhor prisma para se examinar a boa-fé no âmbito das Cortes de Contas, qual seja, como estado contraposto ao dolo, sendo este a simples expressão da má-fé. **Isso porque tal entendimento levaria à errônea conclusão de que a não-configuração de má-fé implica necessariamente, a existência de boa-fé. (...)**

A boa-fé, nos processos de contas, há de ser requisito essencial exigido do agente público, de forma a impor-lhe limites ao exercício de seus direitos, em prol do interesse da coletividade. Os tempos mudaram e a sociedade já não mais tolera o abuso de direito ou a conduta desarrazoada, por vezes ocultada pela escusa da ignorância ou crença errônea acerca de uma situação regular. O direito não pode caminhar divorciado dos princípios morais e éticos que imperam na sociedade que, por seu turno, está a exigir, cada vez mais, a responsabilidade na gestão da coisa pública.” (original não destacado)

Além disso, especificadamente quanto ao pagamento de verbas indenizatórias correspondentes aos períodos em que Defensores Públicos estiveram afastados de suas atividades na DPE/MT, **suscito, ex officio, e reconheço a inadequação da via eleita** para o processamento e julgamento de **irregularidades KB_24¹⁰ (item 1)** e

7 Súmula 249 – É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

8 Súmula 34 – Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

9 SIMÕES, Luiz Felipe Bezerra Almeida. A caracterização da boa-fé nos processos de contas. Belo Horizonte. Ano 5, nº 55, jul. 2006.

10 Irregularidade: **KB 24. Pessoal_Grave_24**. Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).



KB_24¹¹ (item 2) neste processo de Auditoria de Conformidade, pois apontam a possível ocorrência de danos ao erário.

O Regimento Interno no §1º do artigo 148, disciplina:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, **poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição**, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, **mediante os seguintes instrumentos**:

I. **Auditorias**;

II. Levantamentos;

III. Inspeções;

IV. Acompanhamentos;

V. Monitoramentos.

§ 1º. **Auditoria é o instrumento de fiscalização** utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;

II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

A atividade de auditoria consiste, basicamente, em avaliar situações e confrontá-las com um critério preestabelecido, visando identificar desvios e buscar sua correção, ou seja, trata-se de instrumento de fiscalização e não de julgamento dos responsáveis que tenham o dever de prestar contas, seja por administrarem recursos públicos ou por haver indícios de danos ao erário.

O processo adequado para ressarcimento de danos ao erário é a **Tomada de Contas**, visto que este procedimento busca, essencialmente, apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, com vistas à responsabilização daqueles que deram causa à perda, ao extravio ou à outra irregularidade da qual resulte dano ao erário, conforme preceitua o §2º do artigo 155 do RITCE/MT:

¹¹ Irregularidade: **KB 24. Pessoal_Grave_24**. Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).



Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário.

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.

De igual, maneira o Manual de Auditoria, Resolução Normativa 13/2016-TCE/MT, preceitua que:

Durante a execução da auditoria, qualquer fato relevante detectado não relacionado ao planejamento de auditoria deve ser comunicado ao Supervisor e ao Secretário para as providências devidas (que podem ser a alteração do planejamento inicial ou a atuação de processo de representação de natureza interna).

Essa orientação coaduna-se com o artigo 230 do Regimento Interno¹², que estabelece a possibilidade de conversão de um processo de Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, quando constatado o dano ao erário.

Ressalto, ainda, que os efeitos jurídicos resultantes da deliberação em um processo de fiscalização são diferentes dos efeitos jurídicos decorrentes do processo de Tomada de Contas, uma vez que por meio deste último o Tribunal decidirá se as contas apresentadas são regulares (dando quitação plena aos responsáveis), regulares com recomendações e/ou determinações legais e irregulares.

Quando as contas são julgadas irregulares há imputação de débito e/ou multa, decisão que tem eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 71, § 3º, da CRFB/88 e artigo 585, VII, do CPC), tornando a dívida líquida e certa.

¹² Regimento Interno - Art. 230. Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.



Outras sanções podem, ainda, ser aplicadas a partir do julgamento das contas, tais como declaração de inidoneidade do particular para licitar ou contratar com a administração, declaração de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública e a comunicação ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis.

O próprio julgamento das contas pela irregularidade já apresenta, como consequência, a inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, a partir do qual o responsável poderá figurar na lista de inelegíveis, conforme prescreve o artigo 1º, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Por sua vez, o processo de Auditoria de Conformidade tem por finalidade a constatação da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão, conforme Resolução Normativa nº 15/2016 -TP. Permite avaliar se as atividades do ente público estão de acordo com as normas que as regem, limitando-se a não conformidade dos atos praticados.

Dessa forma, **afasto a análise da irregularidade KB_24 (itens 1 e 2)¹³ nestes autos de processo de Auditoria de Conformidade e determino a abertura de Tomadas de Contas para a apuração dos atos e fatos apontados**, conforme dispõe o artigo 155, §2º do RITCE/MT.

2. MÉRITO – DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de outras **03 (três)** irregularidades nessa Auditoria de Conformidade, as quais passo a analisar:

Responsáveis:

¹³ Irregularidade: **KB 24. Pessoal_Grave_24**. Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Sr. Djalma Sabo Mendes – Defensor Público Geral

Sr. Silvio Jeferson de Santana – Subdefensor Público Geral

Sr. Valtenir Luiz Pereira – Defensor Público

3. **KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais - **KB 99**

A resolução da controvérsia apresentada pela SECEX e pela defesa com relação ao presente apontamento perpassa a apreciação de duas proposições: a **primeira** quanto a legitimidade da concessão da licença-prêmio convertida em pecúnia e a **segunda** quanto à natureza indenizatória da licença-prêmio não gozada.

No tocante a **primeira** proposição, observo que a licença-prêmio por assiduidade concedida ao Sr. Valtenir Luiz Pereira adveio do efetivo exercício funcional da atividade de Defensor Público pelo lapso temporal de cinco anos, compreendidos entre o período de 2004 a 2009, conforme registros do Processo nº 120670/2010/DPE/MT.

Portanto, em que pese o referido servidor tenha estado afastado da DPE/MT para exercer o cargo de Deputado Federal, no mandato de 2007 a 2011 e no mandato de 2015 até a presente data, verifico que a concessão de licença-prêmio se fundamentou no direito adquirido pelo servidor em período anterior ao seu afastamento do cargo.

Já quanto a **segunda** proposição, esclareço que a licença prêmio não gozada convertida em pecúnia possui a **natureza jurídica de verba indenizatória**, cujo intuito é a recomposição do patrimônio do servidor, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 47/2011/CSDP:

Resolução n. 47/2011/CSDP Regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio de Defensores Públicos e servidores da Instituição.

Da Licença Prêmio

Art. 5º. O membro da Defensoria Pública, a cada cinco anos de efetivo exercício funcional, **fará jus à licença-prêmio por assiduidade, correspondente ao período de três meses de descanso remunerado, com todos os direitos e vantagens do cargo.**

Art. 6º. A licença quinquenal poderá ser convertida em pecúnia, a pedido do



Defensor Público, observado o pagamento proporcional e igualitário a todos os membros da Defensoria Pública, em caso de indisponibilidade orçamentária para a indenização integral a todos os requerentes.
(original não destacado)

Inclusive, respaldado no preceito jurídico de que os valores recebidos a título de licença prêmio não constituem nova riqueza ou acréscimo patrimonial, é que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sumulado de que sobre essa verba não incide imposto de renda: *“Súmula nº 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”*.

Neste quadrante, acompanho o entendimento ministerial no sentido de que o pagamento de licenças-prêmio sob a forma indenizatória, decorrente da sua conversão em pecúnia no decorrer do vínculo laboral, teve origem no impedimento da fruição de um direito assegurado por lei e não da prestação do serviço.

Em outras palavras, o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada decorre, em verdade, de um dano ao direito do servidor.

Diante disso, **reputo descaracterizada a irregularidade classificada como KB_99¹⁴ (item 3)**, referente ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia a título de verba indenizatória, no valor R\$ 114.138,33, pago ao Sr. Valtenir Luiz Pereira, cuja legitimidade do pagamento teve origem no exercício da atividade do cargo de Defensor Público, no período de 2004 a 2009.

Responsável:

Sr. Djalma Sabo Mendes – Defensor Público Geral

4. **KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
4.1. Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990
4.2. Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994

O primeiro apontamento versa sobre o questionamento da legalidade do

¹⁴ **Item 3 - KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



direito de conversão de férias em pecúnia, no percentual de 2/3, conferido pela Resolução nº 47/2011 do Conselho Superior da DPE/MT. De acordo com a Unidade Técnica, os membros da DPE/MT somente fazem jus ao percentual de 1/3, previsto no §1º do artigo 99 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 04/1990).

O segundo apontamento da Unidade Técnica suscitou a ilegalidade da concessão do direito a férias anuais, pelo período 60 (sessenta) dias e não pelo período de 30 (trinta) dias, também partindo do raciocínio quanto a aplicabilidade do Estatuto dos Servidores do Estado aos membros da DPE/MT.

O **artigo 125 da Lei Federal nº 80/1994**¹⁵, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve **normas gerais para sua organização nos Estados**, dispôs expressamente às questões atinentes à concessão de férias e afastamentos dos membros de suas defensorias devem ser regulamentadas por **lei estadual**.

Com advento das Emendas Constitucionais nº 45/2004 e nº 74/2013, atribuiu-se às Defensorias Públicas a autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, consoante o artigo 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação da EC 80/2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. ([Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei

¹⁵Lei Complementar Federal nº 80/1994: Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.



de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013\)](#)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

O *status* constitucional de instituição autônoma¹⁶ serve para que a Defensoria Pública possa exercer e desempenhar as atribuições que a própria Constituição Federal lhe incumbiu com a devida independência, razão pela qual sua estrutura não integra nenhum dos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), assim como também não integra o Ministério Público.

Em outras palavras, a autonomia administrativa da Defensoria Pública é a garantia constitucional capaz de reprimir indevidas ingerências do Poder Judiciário e do Poder Executivo na gestão da instituição, especificadamente no que se refere às atividades tipicamente interna *corporis*.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a iniciativa de leis que disponham sua organização do ente passou a ser privativa do Defensor Público-Geral da União. E, à luz do princípio da simetria, com se trata de norma de repetição obrigatória, essa matéria também foi alterada na Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 116 A Defensoria Pública do Estado é instituição essencial à função jurisdicional, atuando junto à sociedade civil, na orientação jurídica e na defesa, em todos os graus e instâncias, dos direitos e interesses dos necessitados, na forma da lei.

Parágrafo único São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe:

a) praticar atos próprios de gestão; (EC 35/2005)

b) praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios; (EC 35/2005)

¹⁶ Com relação à classificação dos órgãos públicos Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acompanhando Hely Lopes Meirelles, ensina que: “Autônomos são aqueles que se localizam na cúpula da Administração, subordinados diretamente à chefia dos órgãos independentes; gozam de autonomia administrativa, financeira e técnica e participam das decisões governamentais. Entram nessa categoria os Ministérios, as Secretarias de Estado e de Município, o Serviço Nacional de Informações e o Ministério Público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. p. 593, 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

c) propor a criação e a extinção de seus cargos, nos termos desta Constituição; (EC 35/2005)

d) eleger os integrantes de sua Administração Superior, na forma da Lei; (EC 35/2005)

e) elaborar seu regimento interno; (EC 35/2005)

f) exercer outras competências de sua autonomia. (EC 35/2005)

(original não destacado)

Portanto, como consequência lógica, temos que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 04/1990), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, somente poderá ser aplicado aos defensores públicos do Estado nas hipóteses em que a Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual (Lei Complementar Estadual nº 146/2003), de iniciativa do Defensor Público-Geral, for omissa.

No caso, como bem observado pelo *Parquet* de Contas, a Lei Orgânica da DPE/MT não apresenta lacuna a ser preenchida pelo Estatuto dos Servidores do Estado no tocante às férias dos defensores públicos, uma vez que trata expressamente sobre assunto, do seguinte modo:

Art. 81 Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

(original não destacado)

Neste mesmo sentido, reputo que não se pode aplicar aos defensores públicos o limite percentual da conversão de férias em pecúnia previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, em detrimento à regulamentação expressa dada pelo artigo 3º da Resolução nº 41/2011, editado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, nos seguintes termos:

Art. 3º. Poderão ser convertidos dois terços de férias individuais, em pecúnia, facultado o usufruto do período remanescente em dois períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias.

(original não destacado)

Ao contrário do que foi sustentado pela Equipe Técnica, entendo que a aplicabilidade da Resolução nº 41/2011 aos membros da DPE/MT não configura aumento indireto de remuneração de servidores públicos do Estado e, tampouco, constitui ofensa à competência é privativa do Chefe do Poder Executivo insculpida no inciso II do artigo 39



da Constituição do Estado de Mato Grosso¹⁷.

Além disso, a título de esclarecimento adicional vale registrar o fato de recentemente (20/03/2018), em caso enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Alexandre de Moraes, deferiu liminar, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5908), determinando a suspensão de dispositivo da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que estendeu aos procuradores do estado o direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, nos mesmos termos assegurado aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O Ministro destacou em sua decisão que: *“Não se admite a equiparação ou vinculação, pelo legislador estadual, de garantias e vantagens remuneratórias entre carreiras e funções com identidade própria, ainda que ambas qualificadas como essenciais à administração da Justiça, sob pena de deturpação do modelo federal desenhado na CF para essas funções, e, ainda, de violação ao art. 37, XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF”, afirmou.*

Contudo, o mesmo raciocínio-jurídico utilizado pelo Exmo. Ministro não é aplicável ao caso em comento, pois, diferentemente do tratamento dado à carreira da Advocacia Pública, a própria Constituição Federal conferiu às defensorias públicas, por extensão, as disposições gerais atinentes ao Estatuto da Magistratura.

Portanto, a concessão do direito de 60 (sessenta) dias de férias aos defensores públicos do estado com referência aos direitos dos membros da magistratura e

¹⁷ Constituição do Estado de Mato Grosso - Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.¹⁴ Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



do Ministério Público do Estado, não constitui hipótese de vinculação ou equiparação de vantagem funcional.

Diante do exposto, **considero descaracterizada a irregularidade classificada como KB_99¹⁸** (itens 4.1 e 4.2), tanto com relação à concessão de férias anuais no período de 60 (sessenta) dias, quanto com relação ao direito de conversão de férias em pecúnia, no percentual proporcional de 2/3, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Responsáveis:

Sr. Djalma Sabo Mendes – Defensor Público Geral

Sr. Silvio Jeferson de Santana – Defensor Público Geral

5. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

5.1. Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes às anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira – **MB 01**

In casu, o não envio dos Procedimentos Administrativos nº 120670/2010, 0187/2007, 889836/2009, 848270/2011 e 36920/2012, referentes às anotações da DPE/MT nas Fichas Funcionais do Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira, é fato incontroverso.

Considerando o fato de que todos os procedimentos referidos são anteriores ao exercício de 2013, coaduno com o entendimento técnico e ministerial quanto ao afastamento da responsabilidade do ex-Gestor Djalma Sabo Mendes Junior, que esteve à frente da DPE/MT, no período de 02/01/2013 a 01/01/2017.

Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Silvio Jeferson de Santana, que esteve à frente da DPE/MT em períodos intercalados entre janeiro de 2010 a janeiro de 2017.

A não apresentação dos referidos procedimentos administrativos eviden-

¹⁸ **Item 3 - KB 99. Pessoal_Grave_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



cia a ausência de controle sobre os documentos e informações referentes a membros da Defensoria Pública do Estado, circunstância esta que claramente constitui prejuízo ao próprio Controle Interno do ente e constitui óbice à atuação do Controle Externo, caracterizada pela sonegação de informações à Equipe Técnica.

A lisura e a transparência dos atos administrativos estão fundamentadas nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Para o caso em comento, adoto como entendimento paradigmático o exarado, em sede de Consulta, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo nº. 730773, Rel. Cons. Cláudio Terrão). A saber:

EMENTA: CONSULTA – DOCUMENTOS PÚBLICOS EM SUPORTE DE PAPEL – GUARDA E EXIBIÇÃO PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIAS DIGITALIZADAS – IMPOSSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO – EXPURGO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E DA TABELA DE TEMPORALIDADE.

1) Responde-se negativamente à questão suscitada pelo Consulente, uma vez que o Tribunal não pode ter restringida sua atuação no exercício do controle externo da Administração Pública. Demais disso, para a realização do expurgo de documentos públicos, deve-se observar a legislação específica, respeitada, inclusive, a tabela de temporalidade.

2) Determina-se o encaminhamento de cópia do parecer ao atual Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Portanto, **concluo pela manutenção da irregularidade MB_01¹⁹ (item 5)**, uma vez que restou evidenciado a infração às normativas regimentais e legais, considerando para tanto o fato de que todos os procedimentos administrativos referidos são anteriores ao exercício de 2013, **afasto a responsabilidade do Sr. Djalma Sabo Mendes Junior**, porém **aplico multa, no valor de 06 UPFs/MT, ao Sr. Silvio Jeferson de Santana**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

DO DISPOSITIVO

¹⁹ **Item 5 - MB 01. Prestação de Contas_Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Pelo exposto, **DIVIRJO PARCIALMENTO** dos Pareceres 5.121/2017 e 4.532/2018 da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, no artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso e no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, VOTO no sentido de:

I – CONHECER o Relatório Técnico de Auditoria de Conformidade que recaiu sobre a análise das folhas de pagamento da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (doc. nº 12.2488/2017) e considerar **configurada a irregularidade MB_01²⁰ (item 5)**, com relação ao não envio dos Procedimentos Administrativos solicitados pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas;

II - APLICAR multa ao Sr. Silvio Jeferson de Santana, ex-Defensor Público Geral, no valor total de **06 UPFs/MT**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da sonegação de envio dos Procedimentos Administrativos nºs. 120670/2010, 0187/2007, 889836/2009, 848270/2011 e 36920/2012, referentes às anotações existentes nas Fichas Funcionais do Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira, irregularidade classificada como MB_01;

III – AFASTAR análise da irregularidade KB_24 (itens 1 e 2)²¹, sem julgamento de mérito nestes autos de Auditoria de Conformidade, em face do reconhecimento, *ex officio*, da inadequação da via eleita, para o processamento e julgamento de fatos e atos que indicam a ocorrência de danos ao erário, conforme apontado pela Unidade Técnica;

IV – DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual que proceda a abertura de processo de Tomada de Contas para apu-

²⁰ **Item 5 - MB 01. Prestação de Contas_Grave_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

²¹ Irregularidade: **KB 24. Pessoal_Grave_24.** Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

rar, apontar os responsáveis e quantificar eventuais danos ao erário relacionados à irregularidade KB_24 (itens 1 e 2)²², conforme dispõe o artigo 155, §2º, do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA²³

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

²² Irregularidade: **KB 24. Pessoal_Grave 24.** Pagamento de verbas remuneratórias /indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

²³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006